

Of. nº 1014/GP.

Paço dos Açorianos, 12 de novembro de 2010.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência e a seus dignos Pares, para apreciação dessa Colenda Câmara, Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre parcelamento ordinário de créditos decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e remoção de esgotos; autoriza o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) a conceder redução da multa e dos juros de mora, para pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 31 de outubro de 2010; e altera os arts. 44, 49 e 50 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987.”

O artigo primeiro estabelece o regramento para os parcelamentos ordinários, bem como para a consolidação dos débitos, e os encargos legais incidentes.

No mérito, a Recuperação de Créditos prevista pelo art. 3º deste Projeto de Lei Complementar, através da redução dos juros e multa de mora, tem por objetivo incentivar os devedores de tarifas de água e esgoto a promoverem a quitação dos débitos vencidos até 31 de outubro de 2010, os quais somam, na data de 5 de novembro de 2010 a quantia total de R\$ 430.249.372,77 (quatrocentos e trinta milhões, duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), sendo que deste valor, R\$ 105.541.045,47 (cento e cinco milhões, quinhentos e quarenta e um mil, quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) referem-se aos juros e multa de mora.

A Sua Excelência, o Vereador Nelcir Tessaro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Nos últimos 5 (cinco) anos, o Departamento tem reduzido consistentemente seu índice de inadimplência das contas vincendas no exercício, entretanto, faz-se necessária ação para resgatar o estoque de dívidas acumulado.

Pelo projeto, fica limitado em 60 (sessenta) parcelas o prazo máximo para o pagamento dos débitos sujeitos ao benefício, ora instituído nos termos do § 1º do art. 3º, sendo que a falta de pagamento das parcelas ensejará a revogação do parcelamento e perda do benefício nos débitos ainda impagos (§ 4º do art. 2º c/c o art. 7º).

A redução de juros e multa prevista através do parágrafo único do art. 3º não afetará as metas de resultados fiscais do Município, ao contrário, influenciará positivamente nos resultados Primário e Orçamentário, tendo em vista que a previsão orçamentária anual contempla apenas o valor historicamente arrecadado em dívida ativa e encargos.

Saliento que a redução dos juros e multa de mora fomentará o ingresso de receita não apenas para o DMAE, mas também para o Departamento de Esgotos Pluviais (DEP), já que parte da dívida total dos débitos previstos na Recuperação de Créditos, no valor de R\$ 12.909.151,16 (doze milhões, novecentos e nove mil, cento e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), refere-se às tarifas de esgoto misto, que por força do Convênio nº 740, de 1991, devem ser repassadas àquele órgão.

O projeto também altera os arts. 44, 49 e 50, da Lei Complementar nº 170, de 1987, em razão da necessidade de explicitar os critérios de cobrança dos ônus por atraso, no pagamento das contas da Autarquia, e compatibilizar os critérios fixados para os parcelamentos em geral com o dos parcelamentos dos consumos extraordinários e serviços complementares, unificando procedimentos.

Além dos temas acima indicados, o projeto também prevê a possibilidade de autorizar o DMAE a não interpor ações de cobrança, quando o valor for inferior a 600 (seiscentos) preços básicos residenciais, hoje no valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais). Esta medida já é prevista no § 3º do art. 68 da Lei Complementar nº 7, de 1973, utilizado como limite o valor de 500 UFMs (quinhentas unidades financeiras municipais), que se aproxima do valor ora proposto especificamente para a Autarquia.

Da mesma forma, em sendo proferida decisão nos autos dos processos executivos que determine a impossibilidade de cobrança de mesmo valor, atualizado na data da decisão, o DMAE estaria autorizado a não interpor os recursos necessários para tentar reverter a decisão.

Isto porque há inúmeros casos em que são proferidas decisões em autos judiciais contrários à Autarquia e claramente se

vislumbra que na realidade o processo judicial será ineficaz para satisfação do crédito, seja pela total ausência de bens penhoráveis, seja pela não localização ou até individualização do devedor.

Ainda, nas hipóteses de ocorrência de declaração de prescrição, o DMAE ficaria autorizado, transitada em julgado a decisão, a cancelar administrativamente o crédito incobrável.

As disposições acima são necessárias, visto que em se tratando de crédito não tributário, a declaração de prescrição atinge apenas o direito de cobrar e não o crédito em si, mantendo-se nos registros contábeis da Autarquia valores cujas ações de cobrança foram declaradas prescritas.

São as considerações que faço, ao mesmo tempo em que submeto este Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa que, tenho certeza, tratará a matéria com a atenção e seriedade que lhe são peculiares.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/10.

Dispõe sobre parcelamento ordinário de créditos decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e remoção de esgotos; autoriza o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) a conceder redução da multa e dos juros de mora, para pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 31 de outubro de 2010; e altera os arts. 44, 49 e 50 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987.

Art. 1º Os créditos não tributários, decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e remoção de esgotos, serviços complementares e multas por infrações, disciplinados pela Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, poderão ser parcelados, conforme Decreto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos inscritos ou não como dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º Estando o crédito em cobrança judicial ou submetido, por qualquer outra forma, à apreciação do Poder Judiciário, a sua quitação ou a concessão de parcelamento deverão ser precedidas de análise jurídica pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE).

Art. 2º O débito objeto do parcelamento, acrescido de todos os encargos legais previstos na Lei Complementar nº 170, de 1987, e sua regulamentação, será consolidado na data do seu requerimento e dividido pelo número de parcelas que forem indicadas pelo devedor, observado o valor mínimo e o número de parcelas estabelecido em Decreto.

§1º O débito parcelado ficará sujeito à correção monetária anual, pela variação positiva do mesmo índice utilizado para reajustamento das tarifas do DMAE, contada da data de consolidação do débito.

§ 2º A falta de pagamento da prestação, na data de seu vencimento, acarretará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o seu valor atualizado mensalmente pelo mesmo índice utilizado para reajustamento das tarifas da Autarquia até o efetivo pagamento.

§ 3º O parcelamento poderá ser revogado na hipótese de falta de pagamento das parcelas.

§ 4º Ocorrendo a revogação do parcelamento, serão restabelecidos os débitos originais impagos, com a incidência dos ônus previstos no art. 50 da Lei Complementar nº 170, de 1987, a contar da data de vencimento original da obrigação, e o DMAE dará prosseguimento à cobrança administrativa ou judicial dos valores ainda devidos.

Art. 3º Fica autorizado o DMAE a conceder redução do valor dos juros e multa de mora, para pagamento, parcelamento ou reparcelamento dos créditos decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e remoção de esgotos, serviços complementares e multas por infrações, disciplinados pela Lei Complementar nº 170, de 1987, vencidos até 31 de outubro de 2010 e não pagos até a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A redução, de que trata o “caput”, será de 100% (cem por cento) para pagamento à vista, com redução regressiva e linear de 0,8% (zero vírgula oito por cento) por parcela, até 52% (cinquenta e dois por cento) para pagamento parcelado em 60 (sessenta) prestações mensais.

§ 2º A redução, de que trata o “caput”, será de 100% (cem por cento) para pagamento à vista, ou, ainda, parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais para:

I – entidades hospitalares conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) e entidades assistenciais conveniadas ou registradas na Prefeitura Municipal de Porto Alegre (PMPA);

II – creches comunitárias que estejam vinculadas por convênio com a Secretaria Municipal de Educação (SMED);

III – entidades asilares cadastradas no DMAE nos termos da Lei nº 8.444, de 30 de dezembro de 1999; e

IV – economias cadastradas no DMAE com tarifa social, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 170, de 1987, com redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 18 de agosto de 1988.

Art. 4º A concessão do benefício de que trata o artigo 3º terá vigência por 90 (noventa) dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, e deverá ser requerido junto ao DMAE pelo interessado.

Art. 5º O benefício de que trata o art. 3º poderá ser estendido aos parcelamentos em vigor na data de publicação desta Lei Complementar, nos débitos com vencimento original até 31 de outubro de 2010, atendidos os prazos e demais condições previstas para a concessão do benefício.

§ 1º O benefício de que trata o “caput” deste artigo incidirá somente sobre os lançamentos ainda não quitados na data do requerimento do interessado, e o saldo devedor será consolidado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 170, de 1987.

§ 2º O saldo terá seu valor reduzido no percentual que corresponder ao número de parcelas definidas pelo devedor.

§ 3º O novo parcelamento ficará limitado a 60 (sessenta) parcelas mensais, observado o valor mínimo da parcela estabelecido em Decreto.

§ 4º A opção pelo benefício de que trata o art. 3º, exclui a concessão de quaisquer outros, revogando-se os parcelamentos anteriormente concedidos, mantidos os benefícios anteriores nas parcelas já quitadas, admitida a transferência de seus saldos para as modalidades desta Lei Complementar.

Art. 6º Aplicam-se aos parcelamentos concedidos com o benefício previsto no art. 3º, as disposições dos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, no que couber.

Art. 7º Ocorrendo a revogação do parcelamento com a concessão do benefício de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, serão restabelecidos os ônus dos lançamentos previstos no art. 50 da Lei Complementar nº 170, de 1987, a contar da data de vencimento original da obrigação, mantidos os benefícios por esta Lei Complementar, concedidos relativamente às parcelas pagas.

Art. 8º Os benefícios concedidos por esta Lei Complementar não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 9º Na hipótese de existência de ação judicial movida contra o DMAE, a concessão e o gozo dos benefícios previstos no art. 3º desta Lei Complementar ficam condicionados à desistência da ação e renúncia a qualquer alegação de direito sobre os créditos que pretenda parcelar ou pagar, protocolando o demandante requerimento de extinção do processo com resolução de mérito ou petição de renúncia do pedido, nos termos do inc. V do “caput” do art. 269 da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

Art. 10. As demais disposições relativas ao parcelamento serão disciplinadas em Decreto.

Art. 11. Fica alterado o “caput” e os §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei Complementar nº 170, de 1987, conforme segue:

“Art 44. O pagamento pelos serviços complementares poderá, mediante requerimento do interessado, ser efetuado em prestações mensais e sucessivas, conforme fixado em Decreto.

§ 1º As prestações ficarão sujeitas à correção monetária anual, pela variação positiva do mesmo índice utilizado para reajustamento das tarifas da Autarquia.

§ 2º A falta de pagamento da prestação, na data de seu vencimento, acarretará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o seu valor atualizado mensalmente pelo mesmo índice utilizado para reajustamento das tarifas da Autarquia até o efetivo pagamento.” (NR)

Art. 12. Fica alterado o “caput” e os §§ 1º e 2º do art. 49 da Lei Complementar nº 170, de 1987, alterada pela Lei Complementar nº 180, de 1988, conforme segue:

“Art. 49. O pagamento de contas referentes a consumo extraordinário de água e remoção de esgotos, assim entendido o superior ao dobro da média dos últimos 3 (três) meses, e de multas impostas por infrações a esta Lei Complementar, poderá, mediante requerimento do interessado, ser efetuado em prestações mensais e sucessivas, conforme fixado em Decreto.

§ 1º As prestações ficarão sujeitas à correção monetária anual, pela variação positiva do mesmo índice utilizado para reajustamento das tarifas da Autarquia.

§ 2º A falta de pagamento da prestação, na data de seu vencimento, acarretará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o seu valor atualizado mensalmente pelo mesmo índice utilizado para reajustamento das tarifas da Autarquia até o efetivo pagamento.” (NR)

Art. 13. Fica alterado o art. 50 da Lei Complementar nº 170, de 1987, conforme segue:

“Art. 50. A falta de pagamento das contas até a data de seu vencimento acarretará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o seu valor atualizado mensalmente pelo mesmo índice utilizado para reajustamento das tarifas da Autarquia até o efetivo pagamento, não sendo elidida a suspensão do abastecimento.” (NR)

Art. 14. Fica o DMAE dispensado de ajuizar ação de cobrança e de recorrer de decisão judicial quando o valor consolidado do crédito, na data da inscrição ou decisão, for inferior a 600 (seiscentos) Preços Básicos Residenciais, vigentes à época.

Art. 15. Transitada em julgado a decisão judicial que reconhecer prescrição, o DMAE cancelará o crédito.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.